



Registro: 2025.0000003372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013629-85.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante THIAGO GONCALVES TEODORO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63068

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0013629-85.2024.8.26.0071

Comarca: BAURU - (Processo nº 1023782-68.2021.8.26.0071)

Juízo de Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Thiago Goncalves Teodoro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À PENA CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – PRÁTICA DE CRIME NÃO ABARCADO PELO REFERIDO DECRETO – RESTRIÇÃO QUE ABRANGE TANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO A PENA DE MULTA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS INSERTOS NA NORMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por THIAGO GONÇALVES TEODORO, contra decisão do r. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de BAURU, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Ênio Móz Godoy*, nos autos da Execução nº 1023782-68.2021.8.26.0071, que indeferiu o pedido de indulto natalino da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 20/21).

O agravante incorreu no art. 33, “*caput*”, c.c. o art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 61, “*caput*”, inciso II, alínea “j” do Código Penal.

Alega, em síntese, que a pena de multa é autônoma, constituindo dívida de valor, com caráter sancionatório extrapenal e, portanto, pouco importa se adveio de um crime comum ou hediondo, eis que inexistente restrição à concessão da benesse para o caso. Requer, assim, a concessão do indulto da pena de multa, extinguindo-se a punibilidade do sentenciado, eis que presentes os requisitos legais (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 24/28), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 30, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli, pelo desprovimento do recurso (fls. 41/45).

É o relatório.

O pleito defensivo não procede.

THIAGO foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, às penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, fixados no mínimo legal, totalizando o valor atualizado de R\$ 37.898,67 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Ingressou com pedido de concessão indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em relação à pena de multa imposta, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Agiu com acerto o ilustre Magistrado.

Em que pensem os argumentos da combativa

Defesa, cumpre enfatizar que, embora considerada dívida de valor nos termos do art. 51 do Código Penal, a multa penal tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal.

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que *“desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”* (Agravado Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que: *“o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”*.

Com efeito, a pena de multa é imposta cumulativamente com a pena corporal, de modo que a restrição se aplica *sim* à pena de multa, eis que os dispositivos insertos na norma devem ser interpretados de forma sistemática entre si. Anote-se que interpretação diversa exigiria distinção explícita no decreto presidencial, o

que não houve.

Nesse sentido, há precedentes desta E. Corte Bandeirante: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. Recurso Defensivo: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Descabimento. Pena de multa imposta por crime impeditivo (tráfico de drogas). **Proibição que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação sistemática e lógica do referido Decreto.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002292-64.2024.8.26.0309, Relatora Desembargadora MARCIA MONASSI, Julgado em 27/08/2024).

Ainda: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado condenado pela prática de roubo majorado, crime não restou contemplado pelo Decreto de Indulto de nº 11.846/2023 – Inteligência do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII) e da Lei nº 8072/90 - Requisito objetivo não preenchido - Proibição de indulto que abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção - Agravo desprovido*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003247-95.2024.8.26.0309, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, Julgado em 27/05/2024).

Destarte, o agravante não preenche os

requisitos exigidos no Decreto Presidencial, pelo que inviável a concessão da benesse pleiteada.

Subsiste, assim, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator